# EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 06ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTOS 

## CONDOMÍNIO EDIFÍCIO UNIVERSO PALACE,

devidamente qualificado nos autos e representado pelo seu advogado que a esta subscreve, em observância ao contido na certidão de fls. 328, ponderar e requerer em termos de prosseguimento, consoante os argumentos elencados a seguir:

1 - Diante da inércia do executado, conforme certificado às fl|s: 32, de rigor o prosseguimento da execução.

Para tanto, apresenta nova planilha (sic.) contendo o valor atualizado do débito acrescido da multa e honorárion advocatícións, cada qual no percentual de 10\% (dez por cento), conforme dicção do artigo 523, $\S^{\circ} 1^{\circ}$, NCPC, e também previsto na decisãa de fls. $41 / 42$, ao montante total de R\$ 15.124,05 (quinze mil cento e vinte e quatro reais e cinco centavos) para o dia 29/11/2020.

2 - Na espécie, face ao valor expressivo do débito (R\$ 15.124,05 mil reais) e tratando-se de dívida propter rem, o condomínio/exequente pretende, desde logo, a PENHORA DOS DIREITOS que o executado possui sobre o próprio imóvel gerador dos débitos condominiais, qual seja, BOX $n^{\circ}$ B-24, para guarda de automóveis, localizado no subsolo da projecão das três asas, do Condomínio Edifício Universo Palace, objeto da matrícula $n^{\circ}$ 17.574, do Terceiro Oficial e Registro de imóveis de Santos, conforme documento (sic.) juntado.

Neste sentido precedente dos Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA BANDEIRANTE:

AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENCA DESPESAS CONDOMINIAIS IMPUGNACÃO À PENHORA. Penhora que recai sobre os direitos aquisitivos do executado sobre o imóvel - Dívida de caráter "propter rem" 0 próprio imóvel gerador da dívida deve por ela responder Exceção à proteção do bem de família Inteligência do art. $3^{\circ}$, IV, da Lei $\mathrm{n}^{\circ}$ 8.009/90 Precedentes desta E. Corte de Justiça Negado provimento. (TJSP, Agravo de Instrumento no 2092700-63.2020.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, Registro: 2020.0000391982, 25ª̂ Câmara de Direito Privado, Relator: HUGO CREPALDI, julgado em 02/06/2020) grifamos

3 - In casu, tratando-se de dívida condominial de natureza propter rem, conforme afirmado alhures, plenamente possível a constrição da própria unidade geradora dos débitos condominiais, mesmo que o executado não figure na matrícula imobiliária.

Neste sentido precedentes do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Despesas de condomínio têm natureza "propter rem", obrigação que não se preocupa com o nome do titular do domínio, nem com a causa que vincula alguém ao bem: a coisa responde por si. Daí que se admite a penhora pretendida sobre a unidade condominial geradora da dívida. (TJSP, $28^{\text {a }}$ Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento no 2061314-88.2015.8.26.0000 Rel. Des. CELSO PIMENTEL j. 13.05.15) destaquei

Cobrança de despesas condominiais - Fase de cumprimento de sentença - Em se tratando de execução de débito de condomínio, a penhora recairá de modo preferencial sobre o imóvel gerador da despesa, por força da natureza propter rem da obrigação, que não se ocupa com o nome do titular do domínio nem com a causa que vincula alguém ao bem: a coisa responde por si, mesmo que seja objeto de alienação fiduciária Agravo provido(TJSP 29aª Câmara de Direito Privado Agravo de Instrumento no 2237218-25.2015.8.26.0000 Rel. Des. SILVIA ROCHA j. 25.11.15) grifei

EMBARGOS DE TERCEIRO - Ação de cobrança Despesas condominiais Dívida de natureza 'propter rem' Admissibilidade da penhora do imóvel do qual decorre o débito objeto da cobranca, ainda que a sua propriedade esteja em nome de pessoa diversa daquela que exercia a sua posse quando da origem da dívida. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP 29ª Câmara de Direito Privado Apelação no 0033998-52.2009.8.26.0000 Rel. Des. LUIS FERNANDO NISHI j. 18.09.14) grifos nossos

# Conquanto não esteja o imóvel registrado em nome do devedor, tratando-se de dívida proveniente de despesas condominiais, que constituem obrigações "propter rem", a execução de débitos oriundos do imóvel alcanca o próprio bem, admitindo-se a constrição, observadas as intimações de praxe, a fim de resguardar eventual direito de terceiros. (TJSP 35 Câmara de Direito Privado Agravo de Instrumento no 2053538-71.2014.8.26.0000 Rel. Des. CLÓVIS CASTELO j. 26.05.14) grifo não existente no original 

4 - A despeito da violação da ordem de preferência contida no artigo 835, NCPC, importante ressaltar que tal regra não é absoluta, e visa garantir o interesse do exequente (art. 797. NCPC), além de maior eficácia à execução, sobretudo tratando-se de dívida condominial de natureza propter rem conforme vem decidindo o Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA BANDEIRANTE, in verbis:

> | AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Rateio |
| :--- |
| Condominial. Decisão que indefere a penhora sobre a unidade |
| condominial por afronta à ordem legal. INCONFORMISMO do |
| Condomínio exequente deduzido no Recurso. ACOLHIMENTO. |
| Obrigação "propter rem". Unidade autônoma dos executados |
| geradora do débito condominial exequendo. Possibilidade de |
| penhora. Execução que se processa no interesse do credor, "ex vi" |
| do artigo 797 do CPC de 2015. Ordem de penhora estabelecida no |
| artigo 835 do CPC de 2015 que não é absoluta. Decisão reformada. |
| RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2162193- |
| 98.2018 .8 .26 .0000 ; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão |
| Julgador: $27^{\text {a }}$ Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17aº Vara |
| Cível; Data do Julgamento: 09/10/2018; Data de Registro: 11/10/2018) |
| grifei |

> Processual. Ação de cobrança de despesas condominiais. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a penhora da unidade autônoma de propriedade dos réus. Crédito do condomínio que é garantido pela unidade autônoma (propter rem). Penhora cabível, independentemente da ordem de preferência que, ademais, não é absoluta e deve atender 0 interesse do credor. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2013380-66.2017.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: $27^{\text {ª }}$ Câmara de Direito Privado;Foro Central Cível - 39å Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2017; Data de Registro: 28/04/2017) destacamos

5 - Ato contínuo, com arrimo no artigo 792, inciso
II, NCPC, seja averbada na referida matrícula imobiliária a pendência do processo de execução, utilizando a plataforma ARISP, fornecendo nesta oportunidade o endereço eletrônico do patrono do credor (e-mail: igorbez2000@yahoo.com.br), seu telefone fixo (0xx-11 3864-1100) e telefone celular (0xx11-98668-8720), todos do advogado Igor Assis Bezerra, OAB/SP n ${ }^{\circ}$ 218.439, providenciando o necessário.

Na eventual impossibilidade de averbar-se a pendência do processo judicial respetivo, seja expedido oficio judicial ao $03^{\circ}$ Oficial de registro de Imóveis de Santos, para as providências cabíveis.

6 - Para efeito de AVALIAÇÃO, o condomínio/exequente atribui ao imóvel o valor de $\underline{\mathbf{R} \$ \mathbf{5 0 . 3 8 2}, 57}$ (cinquenta mil trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), conforme CERTIDÃO DE VALOR VENAL expedida pela Municipalidade de Santos, para o exercício de 2020, da qual o executado deverá ser intimado, inclusive para fins
do art. 871, inciso I, NCPC, e havendo concordância, seja ela oportunamente homologada pelo juízo para início dos atos expropriatórios.

7 - Desta forma, em termos de prosseguimento, aguarda-se seja DEFERIDA a penhora sobre os direitos que o executado possui sobre o referido imóvel, lavrando-se termo nos autos consubstanciado no artigo 845, $\mathbf{\$ 1}^{\circ}$, NCPC, intimando-o pessoalmente (art. 841, §2오, NCPC), bem como sobre o valor de avaliação atribuído ao bem ( $R \$$ $50.382,57$ ), com esteio no artigo 871, inciso I, NCPC, prosseguindo-se.

Termos em que, Pede-se o deferimento.
Santos, 29 de novembro de 2.020.

Pp. Igor Assis Bezerra
OAB/SP no 218.439
(assinatura eletrônica)

